Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores
Butiá

Projeto de Lei nº 002651/2008

Processo Nº 001179/2008 Data: 07/11/2008

Promovente: LEGISLATIVO MUNICIPAL

Assunto: ESTABELECE NORMAS PARA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL DE SOCIEDADES CIVIS, ASSOCIAÇÕES E FUNADAÇÕES CONSTITUÍDAS DO MUNICÍPIO DE BUTIÁ/RS.

Comissão Permanente:

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

SESSÃO ORDINÁRIA
Em 10 / 11 / 08
Câmara de Vereadores de Butiá
Presidente

APROVADO
Em 24 / 11 / 08
Ver PAULO MACHADO
Presidente

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br

A T O Nº 001205/2008

INCLUI, Projeto de Lei Nº 2651, DO LEGISLATIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. PAULO MACHADO, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 34, inciso I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 2651 do LEGISLATIVO.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto, para as comissões, a fim de na forma regimental receber o parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2008

PAULO MACHADO
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 7 de novembro de 2008

Ver. LEANDRO FELICIO OLIVEIRA
1º SECRETÁRIO

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 3652 1780
Fone 3652-5483 - E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

SESSÃO ORDINÁRIA
Em 10 / 11 / 08
Câmara de Vereadores de Butiá
Presidente

EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Encaminhamos, à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que estabelece normas para a declaração de **Utilidade Pública Municipal** de Sociedades Civis, Associações e Fundações, sem fins econômicos, que estejam interessadas no referido título conferido pelo Município de Butiá.

Informamos que analisamos a legislação para a concessão de Utilidade Pública Estadual e Federal, fazendo as adequações necessárias a nível municipal.

Salientamos que, a exemplo do Estado e da União, cabe ao Município estabelecer normas, a fim de que possa, também, conceder o título de Utilidade Pública, considerando que é o Município o maior beneficiado pelas Entidades, que podem ser certificadas pelos relevantes serviços prestados, desinteressadamente, à coletividade, desde que cumpridos os requisitos legais.

Temos em nosso Município Entidades que são certificadas como de Utilidade Pública Estadual e Federal, mas não têm a referida certificação a nível municipal, considerando que não temos legislação municipal regrando a concessão.

Observamos que o Código Civil estabelece normas sobre as Pessoas Jurídicas, sendo o Poder Executivo competente para expedir a certificação de Utilidade Pública, uma vez que é o Poder que possui os meios para acompanhar, continuamente, a existência de atividades desempenhadas pelas referidas entidades e ter essa competência definida na Lei Orgânica, de modo especial, no Art. 106, XXIII.

Para as Entidades, que desenvolvem projetos de interesse da comunidade, com finalidades não econômicas, é de grande relevância terem a oportunidade de requererem a obtenção de Utilidade Pública do Município, sendo a referida certificação um reconhecimento público pelo trabalho de inclusão social que desenvolvem, promovendo qualidade de vida a nossos munícipes.

Face ao exposto, esperamos contar com o apoio dos Vereadores e do Poder Executivo, a fim de que o projeto possa transformar-se em lei, gerando resultados positivos para todos.

Butiá, 07 de novembro de 2008.

Neuza Vargas
Vereadora

PROTOCOLO
07/11/08 13:50 h
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

APROVADO
Em 24 / 11 / 08
Ver PAULO MACHADO
Presidente

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652 1780
Fone 3652-5483 - E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 2651/2008

ESTABELECE NORMAS PARA A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL DE SOCIEDADES CIVIS, ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES CONSTITUÍDAS DO MUNICÍPIO DE BUTIÁ/RS.

SÉRGIO SEVERO MALTA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. As Sociedades Civis, Associações e Fundações constituídas no Município, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem, mediante lei, ser declaradas de **Utilidade Pública Municipal**, desde que atendidos os requisitos constantes da presente lei.

Parágrafo único. A concessão prevista no caput somente poderá ser efetivada mediante vistoria prévia, efetuada pelo Poder concedente, para averiguação e ratificação de que a Entidade encontra-se em conformidade com as condições objetivadas nesta lei.

Art. 2º. São requisitos indispensáveis para a concessão do título de UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL:

I - que a entidade seja constituída no Município de Butiá;

II - que tenha personalidade jurídica;

III - que esteja em funcionamento por mais de três anos, ininterruptamente, atendendo as suas finalidades estatutárias, servindo desinteressadamente à coletividade;

Digitalizado com CamScanner

IV - que em seu Estatuto esteja prevista cláusula de que a instituição não remunera, por qualquer forma, os cargos de sua Diretoria, Conselho Fiscal, Deliberativo ou Consultivo e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

V - que desenvolva trabalho de acordo com suas finalidades estatutárias e que a atividade principal esteja voltada para áreas da assistência social, da educação formal e informal, da saúde, da cultura, do esporte, da defesa dos direitos humanos, do resgate da cidadania e que estejam desenvolvendo, regularmente, atividade de interesse público e da coletividade em:

a) serviço de proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e aos idosos;

b) amparo a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social;

c) promoção da qualificação e requalificação da mão de obra, integração e inserção no mercado de trabalho;

d) promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

e) promoção do esporte como meio de inclusão social e desenvolvimento do Ser Humano em suas potencialidades;

f) habilitação, reabilitação e integração das pessoas portadoras de necessidades especiais;

g) educação formal ou informal, artística, lúdica e de entretenimento para a comunidade;

h) defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

i) promoção do voluntariado;

j) promoção e defesa dos direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita;

k) promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

l) cursos, seminários, encontros comunitários, para abordar questões de interesse da comunidade como: temas na área da educação, saúde, direito trabalhista, civil, penal, de família, do consumidor, direitos humanos, formação comunitária;

Digitalizado com CamScanner

m) atividades educativas que visam a formação para a preservação e recuperação ambiental, a ocupação e geração de renda para comunidades carentes, a melhoria dos índices de escolarização;

n) programas específicos e sistemáticos, preventivos e curativos, de saúde física e mental à população de maneira geral;

o) promoção dos direitos de setores socialmente discriminados e vulnerabilizados;

p) pesquisas científicas voltadas à valorização da vida e do meio ambiente.

VI - estar registrada no Conselho Municipal relacionado com sua natureza.

Art. 3º. São documentos necessários para acompanhar o processo de concessão do título de Utilidade Pública Municipal:

I - requerimento solicitando a declaração ou a manutenção do registro de Utilidade Pública Municipal dirigido ao Prefeito Municipal;

II - Estatuto Social, devidamente registrado no Cartório de Registros Especiais, contendo nº de registro, livro, folhas, data;

III - certidão, expedida pelo Cartório, informando as alterações estatutárias, após a data do registro, mencionando datas e as alterações. Se o Estatuto não sofreu alterações, apresentar declaração assinada pelo Presidente da Entidade, informando que não sofreu nenhuma alteração;

IV - atestado de Pleno e Regular Funcionamento, em papel timbrado, com nominata da atual diretoria, data de início e término da gestão, número do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) e endereço da Entidade, emitido por:

a) Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, no caso da Entidade que desenvolve ações na área da assistência social;

b) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA, no caso da Entidade que desenvolve ações na área da criança e do adolescente;

Digitalizado com CamScanner

c) Conselho Municipal da Saúde – CMS, no caso da Entidade que desenvolve ações na área da saúde;

d) Ministério Público, através da Curadoria das Fundações, no caso de Entidade constituída como Fundação. O documento deve mencionar que a Entidade teve suas contas aprovadas por aquele órgão;

e) nos demais casos, o Atestado de Pleno e Regular Funcionamento deve ser emitido pelo Prefeito Municipal, Juiz do Foro ou outra autoridade pública;

V -comprovante do CNPJ;

VI - relatório de atividades e serviços relevantes prestados à coletividade dos últimos três anos ao da primeira solicitação e do último ano para manutenção do registro;

VII -cópia da declaração do Imposto de Renda ou Certificado de Filantropia atualizado;

VIII - cópia do Balanço Patrimonial e Financeiro assinado por profissional da área de contabilidade;

IX - declaração de que a Entidade é sem fins econômicos e que os membros da Diretoria não são remunerados;

X -ata da eleição da atual diretoria devidamente registrada no Cartório competente;

XI - cópia atualizada do registro no Conselho Municipal competente;

XII -cópia do alvará de localização expedido pela Prefeitura Municipal;

XIII - certidão negativa de débitos para com o Instituto Nacional da Seguridade Social e FGTS;

XIV - certidão negativa de débitos junto à Fazenda Estadual e Municipal;

XV - declaração da requerente de que se obriga a publicar, anualmente, o demonstrativo das receitas e despesas realizadas no período anterior, quando subvencionada por recursos públicos.

Digitalizado com CamScanner

Art. 4º. As Fundações devem apresentar, além dos documentos listados no Art. 3º o seguinte:

I - escritura pública da instituição da Fundação;

II - aprovação do Estatuto pela Curadoria de Fundações – Ministério Público;

III - aprovação dos demonstrativos financeiros dos três últimos anos pela Curadoria de Fundações - Ministério Público;

Art. 5º. A falta de qualquer dos documentos enumerados no Artigo 3° e 4º importará arquivamento do processo.

Art. 6º. Não são passíveis de qualificação como entidade de Utilidade Pública Municipal, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades previstas nesta lei, as seguintes entidades:

I - em que seus estatutos contenham dispositivos que impeçam a admissão de pessoas que se enquadrem nas suas finalidades sociais ou que atendam, exclusivamente, a seus sócios e respectivos dependentes;

II - as sociedades comerciais;

III - os sindicatos, as associações de classe ou de representação da categoria profissional, e as organizações estudantis;

IV - as instituições religiosas voltadas, exclusivamente, para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

V - as organizações partidárias, inclusive suas fundações;

VI - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de seus associados ou sócios;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

Digitalizado com CamScanner

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as fundações públicas;

X - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundação pública.

Art. 7º. A entidade declarada de Utilidade Pública Municipal deverá solicitar, anualmente, a manutenção do Título acompanhada dos seguintes documentos:

a) certidão das alterações estatutárias expedida pelo Cartório;

b) atestado de pleno e regular funcionamento;

c) relatório de atividades e serviços relevantes prestados;

d) cópia da Declaração do Imposto de Renda;

e) cópia do Balanço Patrimonial e Financeiro;

f) declaração de que a Entidade é sem fins econômicos e que os membros da Diretoria e Conselhos não são remunerados.

Art. 8º. Será cassado o Título de Utilidade Pública Municipal no caso de:

I - descumprimento dos dispositivos desta lei;

II - não apresentação, por três anos consecutivos, qualquer que seja o motivo, a relação dos documentos de que trata esta lei;

III - exercício de atividades diversas das que estão previstas no Estatuto da Entidade;

IV - cancelamento do registro no Conselho Municipal.

§1º. Verificado o descumprimento de qualquer exigência legal ou desvirtuamento de suas finalidades, se fará processo administrativo assegurando-se o contraditório e ampla defesa, podendo acarretar o cancelamento da declaração de Utilidade Pública Municipal da Entidade infratora, sem prejuízo da ação judicial cabível.

Digitalizado com CamScanner

§2º. A cassação da declaração de Utilidade Pública Municipal será feita por lei, promovida pelo Poder Executivo.

Art. 9º. O nome e as características da Sociedade Civil, Associação ou Fundação declarada de Utilidade Pública Municipal serão inscritos em livros próprios na Prefeitura Municipal.

Art. 10º. O Município fornecerá diploma em que constará a concessão de Título de Utilidade Pública Municipal à Entidade beneficiada, nos termos desta lei.

Art. 11º. O Prefeito Municipal regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BUTIÁ
Em, 07 de novembro de 2008.

SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em, 07 de novembro de 2008.

Neuza Vargas
Vereadora
Proponente

FERNANDA PEDEBOS
Secretária Municipal de Administração

Digitalizado com CamScanner

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Vistos...

Considerando Projeto de Lei n. 2651/2008 que ESTABELECE NORMAS PARA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL DE SOCIEDADES CIVIS, ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES CONSTITUÍDAS NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ, RS, por recebimento de auxílio, manifestamo-nos pela apreciação, eis que em consonância com a legislação vigente.

Registre-se ser imperioso que esta matéria seja positivada, pois necessária a regularidade de parcelas da sociedade que se organizam e, efetivamente, prestam relevantes serviços sociais.

É o parecer.

À apreciação.

Butiá, novembro de 2008.

Ver. IRANI MARTINS DE MEDEIROS
PRESIDENTE/RELATORA

Ver. NEUZA VARGAS
SECRETÁRIA

Ver. MAURICIO RONI DE SOUZA PEREIRA
INTEGRANTE

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br

Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle

Parecer nº 47/2008
Data: 07/11/2008
Projeto de Lei nº 2651/2008
Processo nº 001179/2008
Ementa: Estabelece normas para Declaração de Utilidade Pública Municipal de Sociedade Civis, Associações e Fundações constituídas do Município de Butiá/RS.

Esta Comissão após analisar o Processo **nº 001179/2008** orienta o Plenário da seguinte maneira.

Este Projeto com previsões legais, conta com dotação orçamentária, estando em condições de ser apreciado pelo plenário.

É o parecer.
Butiá 24 Novembro de 2008.

Ver. Leandro Felício Oliveira
Presidente/ Relator

Ver. Dedé Tintas
Secretário

Ver. Paulo Martins Lopes
Membro

Digitalizado com CamScanner